

Acórdão: 17.268/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119197-36
Impugnante: Belgo Siderurgia S.A
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153916-11
Inscr. Estadual: 367094007.10-89
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Emissão de notas fiscais referentes a operações interestaduais com empresas sem inscrição estadual e de construção civil com utilização indevida da alíquota de 12% (doze por cento), contrariando o disposto no artigo 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” do RICMS/02. Não aplicável no caso em tela as disposições contidas na subalínea “b.12” do inciso I do citado artigo 42 do RICMS/02, uma vez que a Impugnante não é estabelecimento industrial. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de utilização incorreta da alíquota interestadual nas vendas destinadas a não contribuintes do imposto (empresas sem inscrição estadual e de construção civil) localizados em outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 25/33, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado, devendo estar revestido dos cinco requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo imperioso que a fiscalização, na busca da verdade material, tenha como pressuposto a existência dos motivos e que os mesmos sejam regularmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso;

- não é possível invocar aqui a presunção de veracidade do ato administrativo, pois ele somente tem esta presunção se atingidos os requisitos retro citados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consta do próprio anexo do Auto de Infração que diversos destinatários detinham inscrição estadual, presumindo serem autênticos contribuintes do ICMS;
- presume-se que a fiscalização glosou os destinatários por serem empresas de construção civil;
- não adentrará na celeuma se as empresas de construção civil são contribuintes do ICMS, mas, nos anos de 2003 e 2004, os Estados exigiam que estas se cadastrassem como contribuintes;
- este entendimento foi alterado, contudo, a bem do princípio da confiança na lei tributária este novo entendimento não pode ser aplicado de forma retroativa, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional e do princípio maior da segurança jurídica;
- no mínimo, o período anterior à Orientação DOET/SUTRI 02/2005 deve ser excluído do crédito tributário;
- não se pode ter a certeza de que estas empresas de construção civil também não praticam outros atos comerciais, pois a simples inscrição estadual não demonstra que o Estado destinatário liberou tais empresas para que fossem consideradas como contribuintes;
- a própria fiscalização ressalva ou admite que as empresas construtoras realizem e operam com operações de compra e venda, ainda que habitualmente, e, assim sendo, a alíquota aplicada será de 12% nas operações de venda realizadas;
- ao Estado destinatário cabe fiscalizar se houve ou não o recolhimento do diferencial de alíquota;
- todas as mercadorias auditadas foram vendidas, com emissão de nota fiscal, passando por diversos postos fiscais, que as carimbaram e nada disseram sobre qualquer diferença do tributo estadual, sendo que a prática reiterada da fiscalização, desautoriza a cobrança de multa e juros de mora;
- finalmente, seja para empresas inscritas ou não, para empresas de construção civil ou não, os produtos em questão estão classificados na TIPI da seguinte forma: 72142000 e 7213.1000, devendo ser aplicada a alíquota de 12% nos termos do artigo 42, alínea “b”, item 12 do RICMS;
- para que possa demonstrar que diversos destinatários estavam inscritos em seus Estados como contribuintes, bem como demonstrar os produtos que foram vendidos contemplados com o benefício fiscal do artigo 42, item b.12 do RICMS, pede a produção da prova pericial apresentando quesitos.

Ao final, requer a insubsistência do crédito tributário.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 68/76, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a perícia não é pertinente, pois não trará ao processo nada que sustente a argumentação da impugnação, tendo a intenção de procrastinar o julgamento;
- também os fundamentos para decretação da insubsistência do lançamento mostram-se protelatórios, eis que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo;
- a separação das operações com empresas não inscritas e de construção civil foi meramente didática pois, com o início de vigência do Decreto nº 43.923/04, estas operações tiveram o mesmo tratamento;
- a presunção assumida pela Autuada de que o Fisco tenha embasado o feito na premissa de os destinatários sejam empresas da construção civil e citando manifestações fiscais do período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, onde conforme atesta, o Estado exigia o cadastramento dessas empresas, não tem qualquer sustentação, pois a Impugnante tenta embasar seus argumentos em uma legislação não vigente no período autuado;
- a questão de empresas de construção civil, se contribuintes ou não do ICMS, teve jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça;
- a mudança de entendimento não veio com a Orientação DOET/SUTRI 02/05, que só veio dirimir as dúvidas suscitadas pelo Decreto n.º 43.923/04, que vigora desde 1º de janeiro de 2005, e o quadro consolidado das saídas para não contribuintes, tem seu início no mês de janeiro/2005;
- não cabe razão à Impugnante, quanto à tese de que a aposição de carimbo fiscal de trânsito nas notas fiscais, objeto da autuação, teria o condão de afastar da constituição do crédito tributário, as penalidades e a cobrança dos juros de mora, pois tais carimbos não validam o documento, não homologando procedimento adotado pelo contribuinte e não substituindo outros procedimentos previstos na legislação tributária;
- a alíquota prevista no artigo 42, alínea “b”, item b.12 do RICMS/02 não se aplica ao caso em questão, pois é apenas para operações promovidas por estabelecimento industrial, sendo a Autuada enquadrada no Código Nacional de Atividade Fiscal como comércio atacadista, não se incluindo suas atividades em nenhum processo industrial;
- a Defendente se ateve em atacar exclusivamente a autuação no que tange às saídas para não contribuinte, não pugnando contra as saídas para contribuintes sem inscrição estadual, levando ao entendimento de que concorda com os termos do Auto de Infração, contra os quais não combate;
- a situação cadastral dos destinatários junto ao SINTEGRA, a SRF e aos fiscos estaduais dos destinatários não é pertinente para a presente autuação, cabendo à Autuada e não ao Fisco, as demonstrações previstas no item 6, da Orientação DOET/SUTRI 02/05.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa o lançamento sob exame acerca da imputação fiscal feita ao Contribuinte de utilização incorreta da alíquota interestadual nas vendas destinadas a não contribuintes do imposto (empresas sem inscrição estadual e de construção civil) localizados em outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização como ato administrativo que é, fato este que teria cerceado seu amplo direito de defesa.

Aduz ainda a Defendente que o Fisco não teria identificado perfeitamente as operações objeto da autuação que se refeririam a empresas sem inscrição estadual e empresas de construção civil, levando a presunção de que todas as operações seriam relativas a empresas de construção que, em alguns casos não teriam inscrição estadual.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Verificando o Auto de Infração, peça formalizadora do lançamento em apreciação, pode-se também perceber que este atende aos requisitos de competência, pois lavrado por agente do Fisco investido de poderes para fazê-lo; finalidade, uma vez formalizado para exigir o imposto considerado devido e a respectiva Multa de Revalidação; forma, atendendo, como visto, aos requisitos impostos pelas normas aplicáveis à matéria; encontra-se perfeitamente motivado e tem objeto certo e claramente definido.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Acrescente-se ainda que consta um Anexo ao Auto de Infração (fls. 05/09) que apresenta o relatório fiscal-contábil onde estão pormenorizadas, por exercício, as irregularidades, os dispositivos legais tidos como infringidos e que motivaram a lavratura do Auto de Infração, bem como o demonstrativo do crédito tributário.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Desta forma, o trabalho não incorre em equívocos formais e materiais, a fundamentação legal foi completamente entendida pela Impugnante, a motivação do ato administrativo está demonstrada pela infringência aos dispositivos legais mencionados.

Todos os requisitos previstos no artigo 3º do Código Tributário Nacional, necessário à formalização do lançamento, estão devidamente contemplados, revestindo-o das garantias outorgadas pela lei.

Por todo o exposto, entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

DA PERÍCIA

Propugna o sujeito passivo pela demonstração de suas razões de defesa por meio de realização de prova pericial. Para tanto formula os seguintes quesitos, conforme manifestação de fl. 32:

“ 1- favor informar qual base de dados e qual a data que a fiscalização baseou-se para entender que os adquirentes eram não contribuintes, por isso, deveria ser praticada a alíquota interna e o IPI na base de cálculo do tributo estadual;

2- favor informar qual a situação cadastral perante o SINTEGRA, perante a SRF e perante cada Fisco estadual, no momento de cada venda realizada pela Impugnante, enfim, para cada empresa arrolada no anexo da autuação informar a situação desta no momento das vendas. Informar se estes clientes foram autuados, recolheram ou estavam dispensados do diferencial de alíquotas que aqui se cobra;

3- informar se para todas as vendas constantes do AI foram emitidas notas fiscais de saída e se estas foram vistas pelos postos fiscais do Estado de MG e outros Estados em que circularam as mercadorias;

4- informar quais foram os produtos comercializados, se a Impugnante é empresa industrial por seu estatuto e, finalmente, se tais produtos gozam do benefício fiscal constante do item b.12, artigo 42 do RICMS;

5- outros esclarecimentos que entender pertinentes.”

Inicialmente cumpre frisar que a própria Impugnante já traz em sua peça de defesa diversos esclarecimentos quanto aos pontos que pretende ver clareados pela prova pericial.

No entanto, não são exatamente os pontos que a Defendente quer ver elucidados com a prova pericial os principais discutidos no presente processo em face da legislação estadual que rege a matéria e à qual o Conselho de Contribuintes está adstrito. Importante destacar que estes fatos serão mais bem elucidados na parte desta decisão que trata do mérito da contenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, destacamos que não é discutida nos presentes autos a situação cadastral perante o SINTEGRA, a SRF e cada Fisco estadual, no momento de cada venda realizada pela Impugnante, bem como se os mesmos recolheram ou estavam dispensados do diferencial de alíquotas. Nos autos a exigência diz respeito a parcela do imposto que Minas Gerais acredita seja-lhe devida e não a parcela do imposto relativa ao diferencial de alíquotas. Assim, ainda que existissem provas nos autos de que foi recolhido o diferencial de alíquotas no destino, este fato não alteraria as exigências consubstanciadas no presente feito fiscal.

Assim, entendemos desnecessária a realização de prova pericial para verificação de situação que ao menos é contestada pela Fazenda Pública Estadual em sua manifestação, ou seja, quanto a esta matéria não existe controvérsia nos presentes autos, não sendo necessário outro parecer técnico específico para a decisão.

Quanto ao terceiro quesito formulado reafirma-se que a matéria também não é controversa no processo. Cumpre destacar que, também neste caso, os documentos capazes de responder tais questionamentos se encontram anexados aos autos.

Ademais entendemos que a prova pericial trata-se de recurso que deve ser acionado para trazer aos autos esclarecimentos técnicos específicos controversos nos autos, alheios à matéria tributária, mas fundamentais ao discernimento do julgador para decidir sobre a realização do fato gerador, bem como ao montante devido ou sua apuração. Como pode ser visto dos quesitos acima transcritos tal não ocorre no caso em análise.

Ressaltamos, pela relevância, que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e o da penalidade cominada.

Como se não bastasse, o embate trazido pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa constante do relatório anterior é possível perceber que a mesma abordou todas as irregularidades a ela imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão, embora discorde do entendimento da Fiscalização mineira sobre a aplicação da alíquota interestadual na hipótese em tela.

Assim, os quesitos solicitados para produção de prova pericial já se encontram esclarecidos. A base de dados e as datas nas quais a Fiscalização baseou-se para a elaboração do trabalho estão demonstradas nas planilhas anexas ao processo, das quais a Impugnante teve ciência (fls. 12 a 21).

Todos os quadros que instruem a autuação fazem referência aos números das notas fiscais autuadas, não cabendo dúvidas quanto a este ponto.

No que tange ao quarto quesito também não restam dúvidas nos presentes autos quanto aos produtos comercializados pela Impugnante. Esta não é sequer a matéria em lide, não havendo discordância por parte da Fiscalização relativamente aos

mesmos. O fato da Impugnante ser empresa industrial por seu estatuto não é a matéria central do processo pois as normas estaduais, como se verá na explanação sobre o mérito das exigências, trata da atividade do estabelecimento. Finalmente, quanto à aplicação às operações com tais produtos do benefício fiscal constante do item b.12, artigo 42 do RICMS/02, esta é uma matéria essencialmente de mérito, não necessitando de perícia para ser dirimida.

Pelo exposto, entende-se desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão.

Assim, preliminarmente, não merece ser deferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a separação entre as operações realizadas para empresas não inscritas e empresas de construção civil foi feita no presente Processo quando o Fisco destaca os períodos que constituem o presente lançamento. Assim temos:

- o período fiscalizado compreende o início da atividade da empresa, 01 de agosto de 2003 até 31 de maio de 2006;

- com o início da vigência do Decreto n.º 43.923/04, as operações que destinam bens ou mercadorias a empresa de construção civil, em outros Estados da Federação, tiveram o mesmo tratamento das empresas não inscritas.

Portanto, a separação foi feita com o intuito de isolar as duas situações, embora, para ambas, seja dispensado o mesmo tratamento e a exigência diga respeito a utilização incorreta de alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

Não é possível a este Conselho acolher o argumento da Impugnante de que há presunção por parte de Fisco a embasar o feito na premissa de que os destinatários sejam empresas da construção civil.

As citações feitas de manifestações fiscais do período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, quando o Estado exigia o cadastramento das empresas de construção civil como contribuintes do imposto, também não se apresenta como suficiente a desconstituir o feito fiscal.

Ademais, a Impugnante tenta embasar seus argumentos em normas que já não se encontravam vigentes no período autuado, pois o Convênio n.º 71/89, que foi recepcionado pela legislação mineira, gerando os Acórdãos do CC/MG, citados pela Defendente, não tem aplicação relativamente a todos os exercícios autuados.

Cumpre lembrar que o Poder Judiciário já se manifestou por diversas vezes quanto à classificação das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS, já havendo hoje jurisprudência consolidada no sentido de que as mesmas não o são.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à suposta alteração de entendimento por parte do Fisco consubstanciada na publicação da Orientação DOET/SUTRI 02/05, tem-se que, embora efetivamente tenha havido uma mudança de entendimento, esta não se manifestou em dita Orientação.

A Orientação DOET/SUTRI 02/05, foi publicada para dirimir dúvidas suscitadas com a publicação do Decreto n.º 43.923/04 que, em seu artigo 3º, acresce o § 12 ao artigo 42 do RICMS/02, com o seguinte teor:

Efeitos a partir de 1º/01/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. n.º 43.923, de 02/12/2004.

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS."

Portanto, não é aplicável ao caso em tela a regra contida no artigo 100 do Código Tributário Nacional como quer a Impugnante, pois apesar da retrocitada Orientação ser datada de 1º de fevereiro de 2005, ela só vem esclarecer as imposições do Decreto n.º 43.923/04.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso VII, determina que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, deverá ser adotada a alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A alíquota interestadual deve ser aplicada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, cabendo, neste caso, ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Na situação em apreço, o Fisco constatou que a Impugnante emitiu documentos fiscais relativos a operações com empresas sem inscrição estadual e de construção civil sediadas em outras Unidades da Federação, destacando o ICMS com aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais.

Como se verifica às fls. 17/21, o quadro consolidado das saídas para empresas de construção civil tem seu início no mês de janeiro/2005. Já, às fls. 13 a 16 verifica-se os quadros relativos a não contribuintes do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citação, por parte da Impugnante, do tratamento dado pelo Estado da Bahia, a questões de mesma natureza não a socorre em face da competência tributária para legislar acerca do ICMS.

Também não é dado a este Conselho acolher a tese traçada pela Impugnante quanto à aposição de carimbo fiscal de trânsito nas notas fiscais. Os carimbos apostos pela Fiscalização não têm o condão de afastar da constituição do crédito tributário, as penalidades e a cobrança dos juros de mora, pois não validam o documento, não homologam procedimentos e não substituem outros procedimentos fiscais acerca dos mesmos documentos. A aposição do carimbo no documento fiscal atesta que a mercadoria transitou pelo posto fiscal responsável pelo carimbo.

Relativamente à utilização da alíquota prevista no artigo 42, alínea “b”, subalínea “b.12” do RICMS/02, pleiteada pela Defendente, tem-se que, em virtude de sua caracterização pelo Código de Atividade Econômica, esta não é aplicável.

Dispõe o citado artigo:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....
b - 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

.....
b.12 - ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

....."
(grifos não estão presentes no original)

Portanto, pela simples leitura do dispositivo invocado pela Impugnante, fica claro que a alíquota de 12% (doze por cento) apenas é aplicável nas operações promovidas por estabelecimento industrial.

A Impugnante é enquadrada no Código Nacional de Atividade Fiscal como comércio atacadista e não como indústria.

As atividades desenvolvidas pela Impugnante neste estabelecimento não incluem nenhum processo industrial, segundo as informações constantes dos autos. Suas saídas apresentam Código Fiscal de Operações – CFOP, de:

- Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembre-se que a Impugnante pleiteia que seja verificada não a atividade do estabelecimento autuado mas sua atividade segundo seu estatuto, que seria de indústria.

Na fase de análise da produção de prova pericial foi destacada a desnecessidade de verificação da questão do enquadramento da Impugnante por seu estatuto. Tal desnecessidade é justificada porque a norma regulamentar que trata da alíquota de 12% (doze por cento), não se remete à empresa como um todo, mas sim ao estabelecimento que promover a saída da mercadoria, ou seja, ao estabelecimento que promover a operação de circulação da mercadoria caracterizada como fato gerador do ICMS. E, como dito e frise-se pela importância, o estabelecimento da Impugnante que consta como sujeito passivo no presente Processo Tributário Administrativo, encontra-se classificado como comércio atacadista, fato este comprovado pelo Código Fiscal de Operações que ele mesmo faz consignar em suas notas fiscais.

Cabe destacar que, se o estabelecimento autuado se caracterizasse como estabelecimento industrial, ainda que não pelo Código de Atividade Econômica em que se encontra classificado, mas por outras provas trazidas aos autos, ou mesmo se este fosse detentor de um regime especial que o equiparasse a estabelecimento industrial para fins de utilização da alíquota prevista na subalínea “b.12” do artigo 42 acima transcrito, seria possível a utilização da mesma.

Entretanto, os elementos dos autos, aliados principalmente à classificação que a própria Impugnante dá às operações que pratica como visto acima, não permitem a conclusão de que este seu estabelecimento exerça atividade industrial podendo se enquadrar como indústria para fins de dar saída a ferros, aços e materiais de construção com a alíquota de 12% (doze por cento).

Não estando tais situações configuradas, não resta outro caminho que não a manutenção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 15/01/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**